



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501224-46.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante FELIPE SÉRGIO DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64284

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501224-46.2024.8.26.0360

Comarca: MOCOCA - (Processo nº 1501224-46.2024.8.26.0360)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Felipe Sérgio da Cruz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (21 PORÇÕES DE CRACK E 01 PORÇÃO DE COCAÍNA) – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E SEQUER OBJETO DO APELO DEFENSIVO – CONFISSÃO CORROBORADA PELOS RELATOS DOS POLICIAIS – VALIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS APLICADAS COM CRITÉRIO – PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO, CONSIDERADA A QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS – CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE TROUXE A PENA DE VOLTA AO MÍNIMO LEGAL – REDUTOR INVIÁVEL – VETORES NECESSÁRIOS PARA A BENESSE LEGAL NÃO VERIFICADOS – REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

FELIPE SÉRGIO DA CRUZ foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de MOCOCA, nos autos do Processo nº 1501224-46.2024.8.26.0360, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Gustavo de Castro Campos*, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor

mínimo legal, sendo negado o recurso em liberdade (fls. 196/206).

O apelante foi processado, porque no dia 15 de agosto de 2024, por volta de 15hs26min, na Rua Ceará, nº 142, Jardim Nova Mococa, na cidade de Mococa, trazia consigo, para fins de entrega a consumo e fornecimento a terceiros, drogas, consistentes em 01 (uma) porção de cocaína e 21 (vinte e uma) porções de crack, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apela, pleiteando a concessão do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas e, conseqüentemente, a imposição do regime prisional aberto, substituído por vicariantes (fls. 253/260).

Contrariado o recurso (fls. 270/273), a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Ana Carolina Macri Moraes, opina pelo seu desprovimento (fls. 281/285).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos, foram registradas na r. sentença e sequer são objeto do apelo defensivo.

Verte da exordial acusatória, que, no dia e local dos fatos, FELIPE trazia consigo as drogas acima mencionadas, para fins de tráfico. Policiais militares realizavam patrulhamento pelas imediações e, ao notar a presença policial, FELIPE correu, dispensando as porções de crack, mas acabou abordado pelos agentes. Durante busca pessoal, os policiais ainda localizaram, em poder do acusado, um invólucro plástico, contendo cocaína. Interrogado, FELIPE disse que a porção de

cocaína era para seu próprio consumo, enquanto as pedras de crack destinavam-se à venda.

FELIPE, em Juízo, confessou que pratica a venda de crack e que a porção de cocaína se destinava ao seu consumo.

Sua confissão foi corroborada pelos relatos dos policiais, que ratificaram os termos da denúncia.

Tudo isso aliado às circunstâncias da prisão em flagrante e à quantidade de porções de crack apreendidas, formam cabedal probatório sólido e suficiente para a manutenção da condenação, que, repita-se, sequer foi combatida no apelo defensivo.

Passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada e das teses defensivas.

Na primeira fase dosimétrica, a pena-base foi devidamente fixada 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, tendo em vista a natureza e quantidade das substâncias estupefacientes apreendidas na posse do acusado, devendo permanecer conforme lançada.

Na segunda fase, bem reconhecidas as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa, a pena retornou ao patamar mínimo legal.

Na derradeira fase, não se cogita, na espécie, da aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Isso porque o referido benefício é destinado apenas ao pequeno traficante, novato, “de primeira viagem”, nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

Ora, todos sabem que para que se possa praticar quaisquer das condutas previstas na cabeça do artigo

33 da Lei n.º 11.343/06 não é suficiente a mera predisposição do agente para tanto.

Não se consegue droga em grande quantidade, no atacado, em qualquer lugar. Não se pode efetuar a venda de entorpecentes em qualquer lugar, a menos que sob a autorização da organização criminosa que controla a atividade na região em que se pretende exercer o comércio ilícito.

Caso contrário, sofrerá represálias.

O transporte da droga não é confiado a qualquer um que se disponibilize a fazê-lo, pois são vultosos os valores envolvidos.

Os responsáveis pela organização da atividade, por certo, não confiariam a execução de importante tarefa necessária para a consecução do objetivo final da atividade à pessoa que não goze de sua confiança, ou seja, possua com eles estreito vínculo.

Assim, ausentes causas de diminuição ou de aumento, fica a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

O regime prisional fechado, diante das peculiaridades concretas do caso, é o único compatível com a natureza do delito, equiparado a hediondo.

Isso porque, conquanto a pena tenha sido fixada aquém do patamar de 08 (oito) anos de reclusão, necessários para a imposição do regime fechado (artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal), consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da ocorrência no caso em apreço, são fatores que podem justificar

o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes julgados: HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014.

O tráfico combatido com mão frouxa incute sentimento de descrédito no Poder Judiciário.

Por esse motivo, atualmente, a obstinação e a audácia de delinquentes disseminadores do vício no seio da sociedade merecem repressão severa.

Nesse sentido a lição do ilustre Promotor de Justiça e professor de Direito Penal e Processual Penal, VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES: *“O traficante, de grande ou de pequeno porte (já que os esforços se unem para que o tóxico chegue ao destinatário final), é um dos responsáveis diretos pela onda de crimes que avassala o País: chacinas cometidas quase que diariamente na luta por pontos de venda do entorpecente, a corrupção tomando proporções inimagináveis, jovens praticando toda sorte de crimes patrimoniais para a obtenção de recursos visando a aquisição da droga, crianças atuando como intermediários do tóxico etc. Além disso, não podemos esquecer os malefícios que a droga traz para a saúde e para a própria vida do usuário, seja ele viciado ou não”* (in Encarte Especial do Boletim IBCCrim Ano 6 nº 75).

Extirpa-se a substituição diante do “*quantum*” da pena cominada, conforme disposto no artigo 44 do Código Penal.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator